



Deputada
CÉLIA LEÃO

Publique-se. Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
NO DEZEMBRO 99
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1028, DE 1.999

FLS. N.º 1
RGL. 8032
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Alimentação e Incentivo ao Emprego.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Alimentação e Incentivo ao Emprego - PAIE, através de abono-estadual, com a finalidade de propiciar gêneros básicos ao desempregado, bem como incentivar a sua contratação pelo mercado de trabalho.

Art. 2º - O Programa de Alimentação e Incentivo ao Emprego - PAIE tem por finalidade:

I - prover assistência temporária de gêneros diversos, especialmente alimentares, ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta.

II - incentivar ao empregador a contratação do trabalhador dispensado, promovendo, para tanto, os necessários atrativos.

Art. 3º - Terá direito à percepção do abono-estadual, pelo mesmo prazo e no período subsequente, o trabalhador que estiver enquadrado para recebimento do seguro-desemprego de que trata a Lei Federal 7.998 de 11/01/90, alterada pela Lei 8.900 de 30/06/94, com eventual nova exigência a nível estadual.

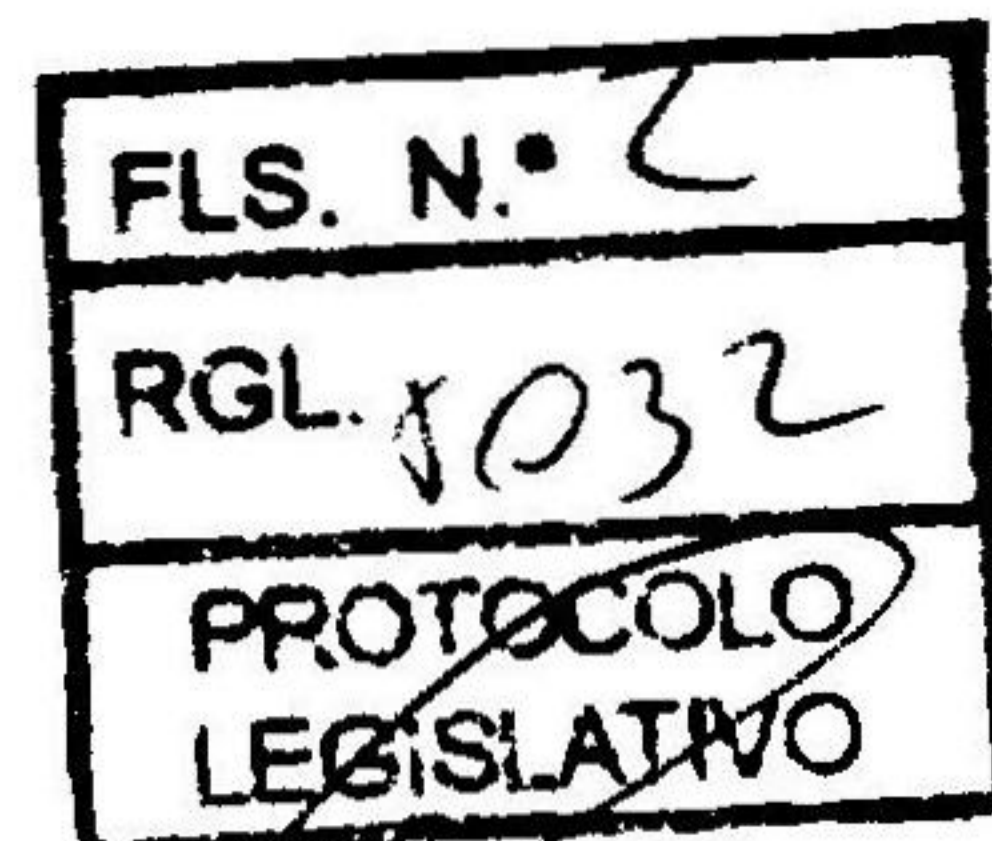
SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 8032 de 15/12/99
Autuado com 12 folhas
Ass. _____

977890 84901 7306 -
053476

ENTREGUE A MESA



Deputada
CÉLIA LEÃO



Parágrafo único - O abono-estadual poderá ser requerido imediatamente após o término do seguro-desemprego, mediante a comprovação deste.

Art. 4º - O valor do abono-estadual será fixado pelo Poder Executivo, não podendo ser inferior à 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo do mês anterior ao do benefício.

Art. 5º - O abono-estadual será interrompido nas seguintes condições:

I - quando também o for o seguro-desemprego.

II - por comprovação de fraude na percepção e uso do abono-estadual.

Art. 6º - O abono-estadual será concedido em forma de crédito a ser resgatado nas empresas inscritas regularmente no cadastro de contribuintes do estado de São Paulo.

§ 1º - O estado deverá dar preferência para estes resgates na rede fornecedora e distribuidora de gêneros alimentícios, mediante convênio com as entidades representativas da categoria, bem como com quaisquer outras entidades de direito público ou privado.

§ 2º - Os abonos resgatados pelos contribuintes estaduais serão objetos de créditos escriturais compensáveis com o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - devido.



FLS. N.º 3
RGL. 8032
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Deputada

CÉLIA LEÃO Art. 7º - O contribuinte empregador que efetivar contrato de trabalho com desempregado beneficiado pelo abono-estadual poderá igualmente creditar-se dos valores em abono ainda não resgatados e em poder do trabalhador contratado.

Art. 8º - As disposições desta lei deverão ser aplicadas aos trabalhadores que encontrarem-se em situação de desemprego involuntário após a regulamentação desta lei.

Art. 9º - O abono-estadual será concedido até o limite orçamentário consignado para o Programa de Alimentação e Incentivo ao Emprego - PAIE no Orçamento do Estado.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 dias.

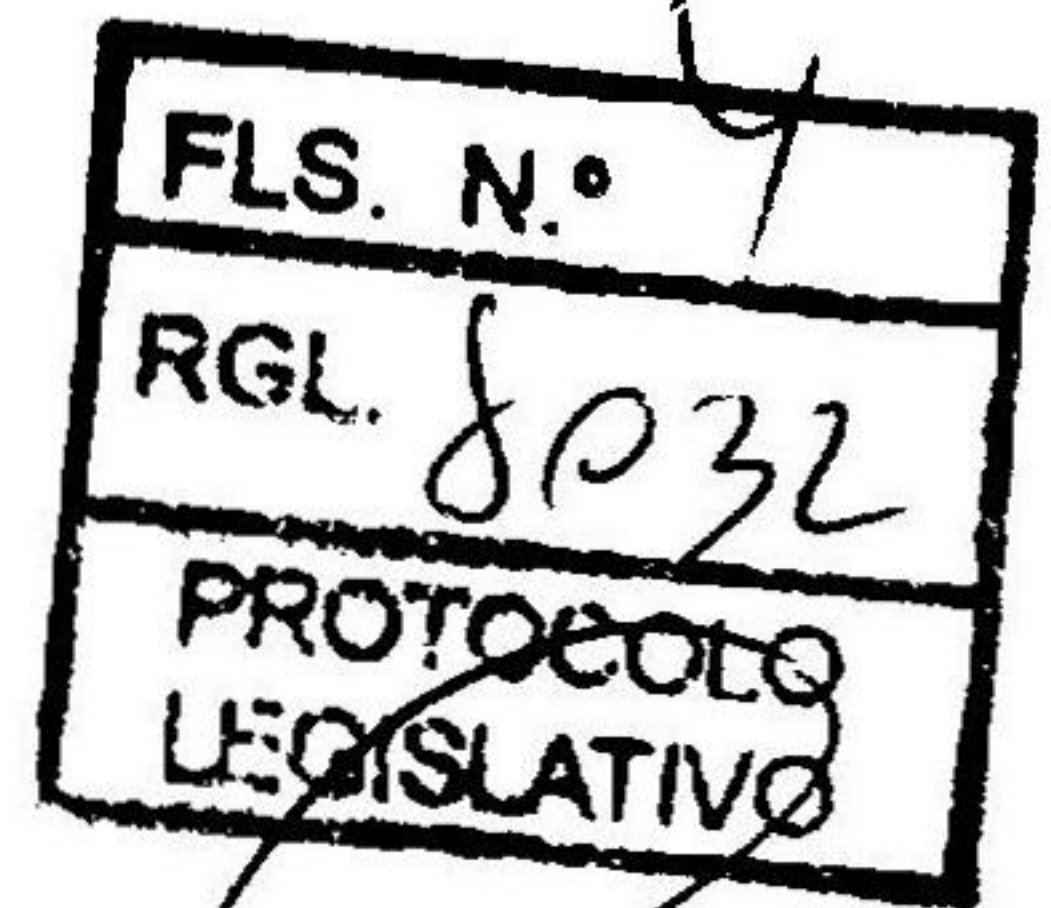
Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É conhecida a situação de desemprego que a atual conjuntura mundial impõe nas novas relações de trabalho. Esta situação reflete uma nova postura da relação capital - trabalho, que em uma primeira fase obriga a maior especialização do trabalhador, muda a visão tradicional do desempenho quantitativo profissional e infelizmente impõe o desemprego como consequência imediata.



Deputada
CÉLIA LEÃO



A realidade brasileira não é diferente, e ainda mais, estamos despreparados para a imensa velocidade com que se desenvolve este processo, urgindo medidas próprias e que atendam as particularidades de nossa população.

Nossos trabalhadores não podem sucumbir no processo de transição, enquanto aguardamos a melhor especialização de nossa mão de obra, necessitamos que ela tenha sustento mínimo de vida.

O fornecimento do vale-mercado, abono estadual, auxílio supermercado, etc., pelo nome que quisermos, trata-se de um paliativo, um desvio na rota da cidadania, mas uma necessidade vital de vida para milhares de trabalhadores paulistas.

As novas tecnologias, o deslocamento da capacidade de investimento para grupos privados, cujos interesses não são necessariamente os fins sociais comuns, resultando ainda em fusões de diversos conglomerados, que se por um lado assegura a diminuição de custos e preserva a empresa, gera eventualmente a dispensa de trabalhadores no outro lado, contribuindo para agravar a situação de desemprego.

Esta acomodação da relação econômica e trabalho não é um fenômeno exclusivo do estado de São Paulo nem do Brasil, mas aqui isto também se processa e deve merecer a atenção dos legisladores paulistas.

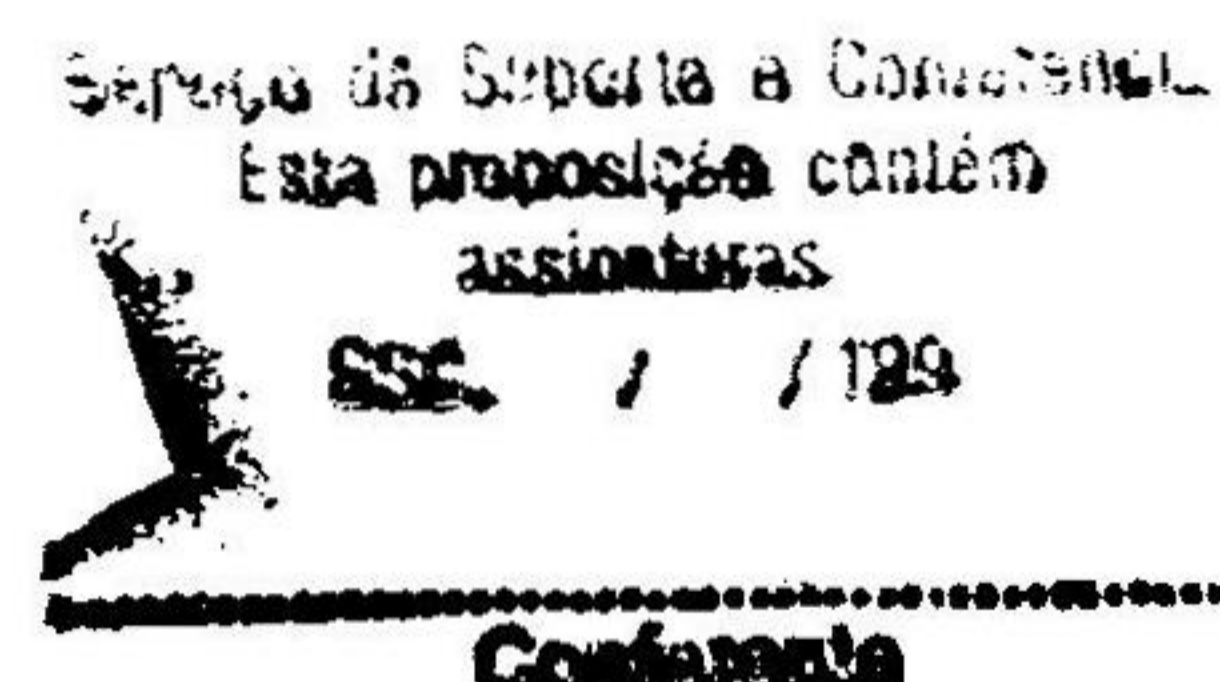
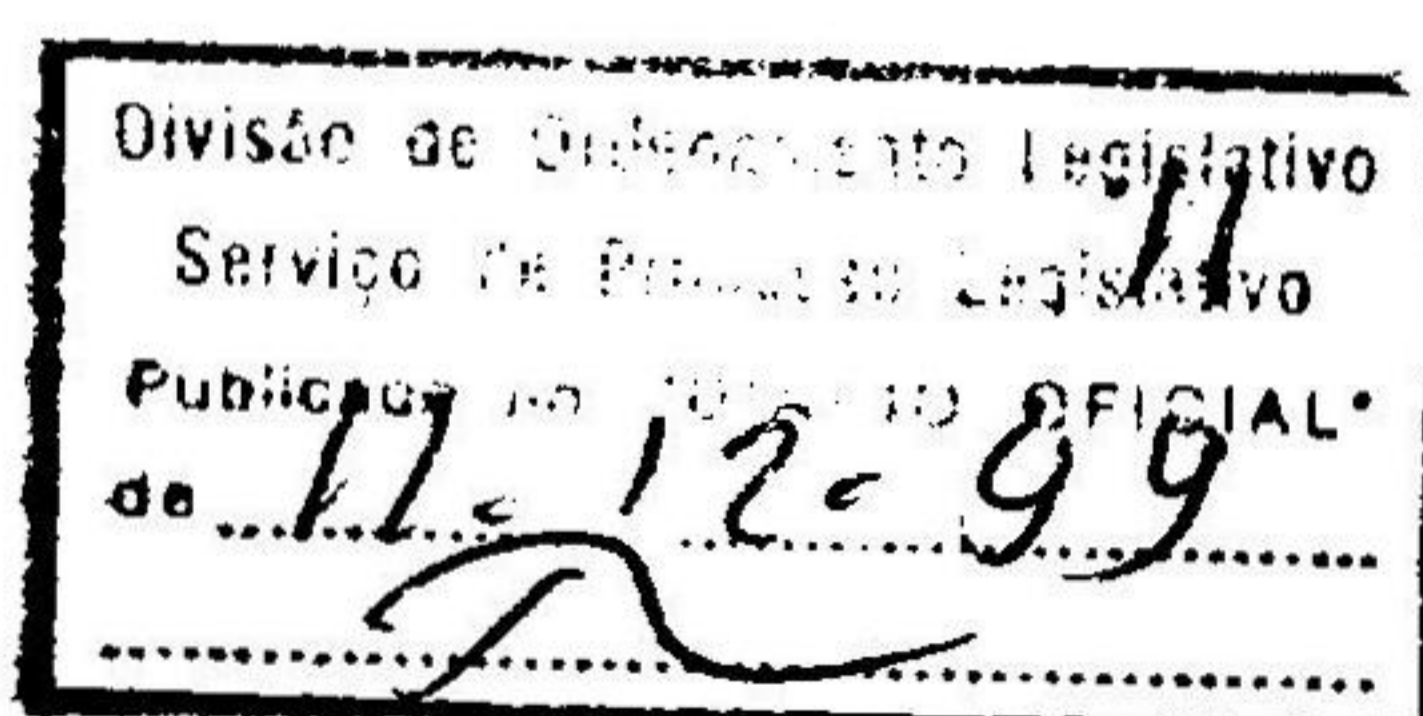
Esperamos fornecer um alento, temporário, mas necessário para as aflições dos trabalhadores paulistas, e evitar com uma resposta imediata a ameaça insana de saques a Supermercados no estado, cuja finalidade política acaba por desviar a verdadeira necessidade do real desempregado.

Desta forma, solicita-se a análise da presente propositura, atendendo-se ao ordenamento federal e ao interesse público.

Sala de Sessões, em

Célia Leão
Deputada Estadual

PSDB



Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 161ª a 162ª Sessões Ordinárias (de 14 a 15/12/99) e por mais uma Sessão, de acordo com o parágrafo único do artigo 226 do mesmo Regimento, na 1ª Sessão Ordinária de 02/02/99, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 02/02/00.

